

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que “Regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção ante mortem e post mortem de animais”.

**Autores:** Deputado CARLOS VERAS, JOÃO DANIEL e ROGÉRIO CORREIA

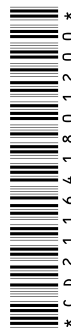
**Relator:** Deputado PAULO BENGTON

### I - RELATÓRIO

Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2020, de autoria dos senhores Deputados Carlos Veras, João Daniel e Rogério Correia, propõe sustar os efeitos do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020. Referido Decreto alterou o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção ante mortem e post mortem de animais.

Em sua justificação, o nobre Deputado argumenta que o ato normativo a que se pretende impugnar exorbitou o poder regulamentar, que, segundo ele, está limitado a questões relacionadas à inspeção e seus procedimentos, não podendo o Poder Executivo, disciplinar a quem compete executá-la.

Ainda de acordo com o autor, a necessidade quanto à ampliação do número de profissionais para a realização de ações de fiscalização agropecuária é permanente e não temporária, e, portanto, o regime de contratação temporário adotado seria inconstitucional.



Por esse motivo, o autor pugna pela sustação do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, e, portanto, de seus efeitos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do RICD.

**É o relatório.**

## II - VOTO DO RELATOR

**Não há que se falar em extrapolação do poder regulamentar, em relação ao Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020.** As questões relacionadas à inspeção, como política pública, englobam desde seus procedimentos, à sua execução decorrente da função regulamentar designada ao poder executivo, pelo próprio legislador.

O Decreto nº 10.419/2020 define, basicamente, como serão compostas as equipes do Serviço de Inspeção Federal.

A inconstitucionalidade arguida pelo autor da presente Proposta de Decreto Legislativo, sustenta que “a necessidade quanto à ampliação do número de profissionais para a realização de ações de fiscalização agropecuária é permanente e não temporária”. Segundo ele estaria aí a inconstitucionalidade.

O processo a que o autor atribui a inconstitucionalidade, não inova. Esse tipo de contratação já ocorreu por duas vezes, em 2000 e 2017, sempre em casos de emergência como determina a lei. A contratação questionada é permitida pela Lei nº 8745/1993, e seus contratos são realizados por meio de processo seletivo.

Ademais, não resta duvidadas quanto ao caráter emergencial dessas contratações, como citado pelo próprio autor, quando transcreve um trecho da Exposição de Motivos apresentada à Medida Provisória n. 903, de 6 de novembro de 2019, e que também pretendia dar vazão à presente crise:

*“No entanto, dentre as carreiras de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), à qual compete o exercício de atividades de fiscalização e*



*inspeção, contabiliza crescente baixa funcional, especialmente com a aposentadoria de 649 servidores de 2016 até o mês de setembro deste ano [2019].”*

Ademais, o decreto ainda garante a possibilidade de realização os acordos de cooperação com governos estaduais e prefeituras que possuem interesse em manter estabelecimentos funcionando em seus territórios. Vale ressaltar, que esse tipo de acordo, já são realizados a mais de vinte anos, sendo inclusive reconhecidos como parte integrante das equipes do SIF pelo MAPA.

O decreto ainda trata de uma terceira modalidade, essa ainda inoperante, devido a necessidade da criação, por Lei, de um Serviço Social Autônomo de atendimento às demandas da Secretaria de Defesa Agropecuária – DAS (ao exemplo do SENAI, SENAC, SEBRAE, SENAR etc.)

Com base no exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo de nº 332 de 2019, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

**Deputado PAULO BENGTON**  
**Relator**

